

OBS. ORIGINAL. PERTENCE A CÂMARA

LEI

ORGÂNICA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE URUANA

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de Uruana, reunidos em Câmara Municipal, no exercício de nossa autonomia, promulgamos a presente Lei Orgânica, fundamentada na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado de Goiás, para organizar a vida política, administrativa e social do Município.



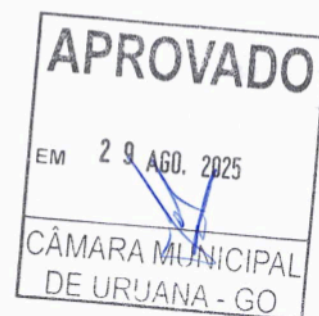
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE URUANA

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA



SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º - O Município de Uruana, formado por sua sede e distritos, é parte integrante e inseparável do Estado de Goiás e da República Federativa do Brasil.

§ 1º - Uruana é a sede do Município.

§ 2º - Constituem símbolos do Município, sua bandeira, seu hino e suas armas.

§ 3º - O Município poderá ser dividido em distritos, na forma estabelecida pela lei complementar estadual.

Art. 2º - São Poderes do Município, independente e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado, a qualquer dos Poderes, delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as do outro.

§ 2º - O Município de URUANA rege-se por esta Lei Orgânica e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos pelas Constituições da República e do Estado de Goiás.

Art. 3º - Para a obtenção de seus objetivos, o Município poderá:

I – organizar-se em consórcio, cooperativas ou associações mediante aprovação da Câmara Municipal, por proposta do Prefeito;

II – celebrar convênio, acordos e outros ajustes com entidades da Administração Direta e Indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos Territórios e de outros Municípios, bem como entidades privadas, para a realização de suas atividades próprias;

III – constituir Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, instituições e serviços, fiscalização do trânsito, conforme dispuser a lei.

Art. 4º - A autonomia do Município é assegurada:

I – pela eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

II - pela administração própria dos assuntos de seu interesse, especialmente no que se refira:

a) – à decretação de arrecadação dos tributos de sua competência, respeitados os limites impostos pelas Constituições da República e do Estado de Goiás.

b) – à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes, nos prazos e na forma da lei, atendidas as normas do art. 37, da Constituição da República, e do art. 92, da Constituição do Estado de Goiás;

c) – à organização dos serviços públicos locais.

SEÇÃO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º - Compete ao Município, sem prejuízo de outras que exerça isoladamente ou em comum com a União ou com o Estado Goiás:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual;

III - manter e prestar programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental e os serviços de atendimento à saúde da população, podendo para tanto credenciar médicos, odontólogos, hospitais e outros estabelecimentos de saúde;

IV – promover o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle da ocupação e do uso do solo, regular o zoneamento estabelecer diretrizes para o parcelamento de áreas e aprovar loteamentos;

V – autorizar e fiscalizar as edificações, baixar normas reguladoras que disciplinem, dentre outras matérias, as obras que nelas devam ser executadas, exigindo-se normas de segurança, especialmente para a proteção contra incêndios, e se for o caso controle de poluição ambiental, sob pena de não licenciamento;

VI – concede licença ou autorização para abertura, fixar condições e horários de funcionamento, respeitada a legislação, do trabalho, de estabelecimentos comerciais,

industriais, que poderá resultar na cassação da licença ou autorização, ou aplicação de multa na forma da lei;

VII – organizar, diretamente ou sob o regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo municipal de passageiros, definido como essencial estabelecendo as servidões administrativas necessárias;

VIII – adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social nos termos da legislação federal e estadual;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural do Município, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X – dispor sobre serviços funerários, de necrotério e de cemitérios, além de administrar aqueles forem públicas e fiscalizar os demais;

XI – criar, extinguir e prover cargos, empregos e funções públicas, fixar-lhes a remuneração, respeitadas as regras do art. 37 da Constituição da República e 92, da Constituição do Estado de Goiás, e instituir o regimento jurídico de seus servidores;

XII – prover a Câmara Municipal de instalações adequadas para o exercício das atividades de seus membros e funcionários de seus serviços;

XIII – exercer, no que couber, as atribuições previstas no art. 23, da Constituição da República, e no art. 6º, da Constituição do Estado de Goiás.

SEÇÃO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 6º - Ao Município é terminantemente proibido:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter, com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções ou preferência entre brasileiros natos ou naturalizados;

IV – usar ou consentir que se use qualquer dos bens ou serviços da Administração Direta e Indireta do Município para fins estranhos aos estabelecidos em lei;

V – doar bens imóveis de seu patrimônio, ou construir sobre eles ônus real, ou conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas fora dos casos de manifesto interesse público, com expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade ato.

SEÇÃO IV

DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 7º - São bens do Município os que atualmente lhe pertençam e os lhe vierem a ser atribuídos.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 8º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de Vereadores, representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, através de voto direto e secreto.

§ 1º - A eleição dos Vereadores coincidirá com a do Prefeito;

§ 2º - Cada legislatura terá fixado na forma dos §§ 1º e 2º, do art. 67, da Constituição do Estado de Goiás.

§ 3º - O número de vereadores será fixado na forma dos §§ 1º e 2º, do art. 67, da Constituição do Estado de Goiás, e inciso IV, alínea "b", do art. 29, da Constituição Federal de 1988, sendo, no Município de Uruana/GO, 9 (nove) vereadores.

Art. 9º - A Câmara Municipal, ou qualquer de suas comissões poderá convocar Secretários Municipais, ou autoridades equivalentes, bem como dirigentes de entidades da administração descentralizada para prestar, pessoalmente, no prazo máximo de 15 (quinze dias) úteis, contados do recebimento da convocação, informações sobre assuntos previamente determinado, importando, quanto aos dois primeiros, crime de responsabilidade a ausência não justificada.

§ 1º - A autoridade convocada enviará, até 03 (três) dias úteis antes do seu comparecimento, exposição sobre as informações pretendidas.

§ 2º - O Secretário Municipal, ou autoridade equivalente, poderá comparecer à Câmara Municipal, ou a suas comissões, por sua iniciativa, ou mediante entendimento com a presidência respectiva, para expor assunto de relevância de sua pasta.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATVO

Art.10 - À Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe legislar a respeito de todas as matérias da competência do Município e, especialmente, sobre:

I – tributos, seu lançamento e arrecadação e normalização da receita não tributária;

II – empréstimos e operações de credito, bem como a aplicação no mercado financeiro, lastreada em títulos públicos, dos saldos disponíveis em caixa;

III – diretrizes orçamentárias, plano plurianual, orçamento anuais, aberturas de credito suplementar e especiais;

IV – subvenções ou auxílios a serem concedidos pelo Município e qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas nos tempos desta Lei Orgânica e da Constituição do Estado de Goiás;

V – criação dos órgãos permanentes necessários à execução dos serviços públicos, inclusive autarquias e fundações e constituição de empresas públicas e sociedades de economia mista;

VI – regime jurídico dos servidores públicos, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade e aposentadoria e fixação de cargos, empregos e funções públicas, estabelecidas e aposentadoria e fixação e alteração de remuneração;

VII – concessão, permissão ou autorização de serviços públicos, observadas as normas desta Lei Orgânica e das Constituições do Estado de Goiás e da República.

VIII – normas gerais de ordenação urbanística e regulamentos sobre ocupação e uso do espaço urbano, parcelamento do solo, edificações e preservação do meio ambiente;

IX – serviços funerários, de necrotério e de cemitério, sua administração, quando públicos, e fiscalização dos demais;

X – concessão e cassação de licença para abertura, localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais, assistenciais ou similares, nos termos do inciso VI do Art. 5º desta Lei Orgânica;

XI – exploração dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros e critérios para fixação de tarifas a serem cobradas;

XII – critérios para permissão dos serviços de táxi e fixação de suas tarifas;

XIII – autorização para de bens imóveis, salvo nos casos de dotação sem encargos;

XIV – cessão ou permissão de uso de bens municipais, sua dotação de doação e autorização para que sejam gravados com ônus reais, observado o disposto no inciso V do art. 6º desta Lei Orgânica;

XV – Plano de Desenvolvimento Urbano em suas modificações;

XVI – feriados municipais, nos termos da legislação federal;

XVII – trânsito e multas aplicáveis regulando sua arrecadação;

XVIII – alienação de bens administração direta, indireta e fundacional, vedada esta, em qualquer hipótese, nos últimos três meses do mandato do Prefeito.

Art. 11 – Compete privativamente a Câmara Municipal:

I – receber o compromisso do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica e as Constituições da República e do Estado de Goiás, observar as Leis observar as leis, promover o bem geral do povo, sustentar a União, a integridade e a independência do Brasil e desenvolvimento do Município e dar-lhes posse;

II – legislar sobre organização, funcionamento e polícia, respeitada esta Lei Orgânica e as Constituições do Estado de Goiás e da República criação e provimento dos cargos de sua estrutura organizacional, respeitadas as regras concernente à remuneração e limites de

dispêndios com pessoas expressa no art. 37, inciso XI, e art.169 da Constituição da República art. 9, inciso XII, e 113, da Constituição do Estado de Goiás.

III – eleger sua Mesa e constituir suas comissões nesta assegurando tanto quanto possível, a representação dos partidos políticos que participam da Câmara;

IV – A Mesa da Câmara será eleita, na sessão de instalação da legislatura, para mandato de 1 (um) ano. A eleição para sua renovação realizar-se-á na última sessão ordinária do mês de dezembro de cada ano legislativo, sendo admitida a recondução para o mesmo cargo.

V – fixar, com observância do disposto no inciso V, do art. 29, da Constituição da República, e no art. 68, da Constituição do Estado de Goiás, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, bem como a verba de representação do Presidente da Câmara Municipal;

VI – Ao Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, e aos Vereadores fica assegurado o direito à percepção do décimo terceiro subsídio, que pode ser pago no mês de aniversário do Vereador.

VII – instituir, mediante lei específica de iniciativa da Mesa Diretora, auxílio-alimentação de natureza indenizatória aos Vereadores, observados os limites constitucionais e legais.

VIII – Conceder licenças:

a) – ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, para se afastarem temporariamente dos respectivos cargos;

b) – aos Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

c) – ao Prefeito, para se ausentar do município por tempo superior a 15 (quinze) dias.

IX – solicitar do Prefeito ou do Secretário Municipal informações sobre assuntos administrativos sobre fatos sujeitos a sua fiscalização ou sobre fatos relacionados com matéria legislativa em tramitação, devendo essas informações serem apresentadas dentro de no máximo 15 (quinze) dias úteis;

X – exercer, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e controle externo das contas mensais e anuais do Município; observados os termos desta Lei Orgânica e das Constituições do Estado de Goiás e da República;

XI – provocar a representação dos organismos competentes, requerendo intervenção estadual no Município, quando incorrer prestação de contas pelo Prefeito no prazo legal;

XII – requisitar o numerário destinado a suas despesas, observado o limite fixado na Lei Orçamentária.

Parágrafo Único – Resolução disporá sobre as matérias constantes dos incisos II, IV, V, VII e VIII, deste artigo.

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

Art. 12 – os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circulação do Município.

§ 1º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

§ 2º - A incorporação de Vereadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, a forças Armadas, dependerá de prévia licença da Câmara Municipal.

§ 3º - As imunidades dos vereadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas, mediante o voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, nos casos de atos praticados fora do seu recinto, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Art. 13 – O Vereador não poderá:

I – a partir da expedição do diploma:

a) – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou com concessionário permissionário ou autorizatório de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível, “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvado o disposto no inciso I art. 15 desta Lei Orgânica;

II – desde a posse:

a) – ser propriamente, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;

c) – ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 14 – Perderá o mandato o vereador:

I – que infringir qualquer das proibições do artigo anterior;

II – que tiver procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a justiça Eleitoral;

VI – que sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado.

§ 1º - São incompatíveis com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas assegurada aos Vereadores à percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos I, II e VI a perda do mandato será decidida por voto secreto, na forma do inciso X do art. 11, desta Lei Orgânica, mediante provocação da Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV e V; a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Art. 15 – não perderá o mandato o Vereador que estiver:

I – investido no cargo de Ministro de Estado, de Governador de território ou Secretario de Estado, do Distrito Federal, de Territórios, Município ou de chefe de missão diplomática temporária;

II – licenciado pela Câmara Municipal, por motivo de doença, para cumprir missão de caráter cultural no país ou no exterior, para tratar de interesse particular, sendo vedada a remuneração, neste ultimo caso;

§ 1º - O suplente será convocado no caso de vaga, de investidura do titular em funções previstas neste artigo ou de licença igual ou superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o termino do mandato do sucedido e para cumpri-lo.

§ 3º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO IV

DAS REUNIÕES

Art. 16 – A sessão legislativa ordinária da Câmara será realizada de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro de cada ano.

§ 1º - poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária ou extraordinária por dia, nada impedindo que uma e outra se realizem no mesmo dia.

§ 2º - A sessão legislativa extraordinária será convocada com 01 (um) dia de antecedência, pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou pela maioria dos vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, devendo nela ser tratada somente a matéria que tiver motivado a convocação.

SEÇÃO V

DAS COMISSÕES

Art. 17 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Na constituição da Mesa Diretora e de cada Comissão, não é assegurada a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal, a qual será estabelecida através de acordo entre o Presidente da Câmara e os Líderes ou representantes de partidos representados na Câmara, sendo levado à votação projeto de resolução de autoria da Mesa Diretora.

§ 2º - Às comissões, em razão de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso deferido de um terço dos membros da Câmara Municipal;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – receber petições, reclamações representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

V – apreciar programas de obras, planos municipais e distritais de desenvolvimento e, sobre, emitir parecer.

§ 3º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal, a requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para promoção da responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SEÇÃO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emenda à Lei Orgânica;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – decreto Legislativo;

V – resoluções.

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA



Art. 19 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos vereadores;

II – do Prefeito;

III – dos cidadãos, subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal no Estado de Goiás ou Estadual no Município, estado de defesa ou estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada, em dois turnos, considerando-se aprovação se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objetivo de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a integração do Município ao Estado de Goiás e à federação brasileira;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de emenda rejeita ou havia por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 20 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e nas Constituições do Estado de Goiás e da República.

§ 1º - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das Leis que disponham sobre:

a) – organização administrativa e serviços públicos;

b) – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, criação e provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autarquia e funcional do Poder Executivo, estabilidade, aposentadoria, fixação e alteração de remuneração, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica e nas Constituições do Estado de Goiás, e da República;

c) – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

§ 3º - não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição da República e art. 111, §§ 3º e 4º da Constituição do Estado de Goiás.

§ 4º - Lei complementar regulará a elaboração, redação alteração e consolidação das leis.

§ 5º - Salvo disposição desta Lei Orgânica em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente à maioria absoluta de seus membros.

§ 6º - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 7º - A matéria constante de projetos de lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 8º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 5,0% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que, deste percentual, 70% (setenta por cento) será destinado a ações e serviços públicos referentes às vinculações constitucionais.

§ 9º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos referentes às vinculações constitucionais prevista no § 8º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento das vinculações constitucionais a que se referirem, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º deste artigo, em montante correspondente a 5,0% (cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 110.

§ 11. A execução orçamentária obrigatória de que trata o § 10 será realizada no primeiro semestre do exercício financeiro.

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 8º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 13. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 10 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 14. Após o prazo previsto no inciso IV do § 13, as programações orçamentárias previstas no § 10 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 13.

§ 15. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 10 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 16. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 10 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 17. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 21 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, que será, ou não, deferida pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - se a Câmara Municipal não se manifestar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sobre o projeto em regimento de urgência, será este incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 2º - o prazo do parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 22 – concluída a votação, o projeto de lei aprovado será enviado ao Prefeito para sanção ou veto.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro quarenta e oito horas, Câmara Municipal, as razões de veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores em escrutínio secreto;

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestada as demais proposições até sua votação final.

§ 6º - Se o veto for mantido, o projeto será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 7º - Se a lei não for promulgada, dentro de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, ns casos dos §§ 3º e 6º deste artigo, o Presidente da Câmara promulgá-la-á, se este não o fizer em

igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo, sob pena de perda de seu cargo, que será declarada na forma do § 3º do artigo 14 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTARIA, PATRIMONIAL E OPERACIONAL

Art. 23 – Observados os princípios e as normas desta Lei Orgânica e das Constituições da Republica, em especial do parágrafo único de seu artigo 70, e do Estado de Goiás, especialmente do § 2º de seu artigo 25, no que se refere ao orçamento público, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do Município e das entidades de sua administração Direta e Indireta será exercida mediante controle interno de cada Poder na forma da lei.

§ 1º - O Controle externo a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxilio do Tribunal de Contas dos Municípios, que emitirá parecer prévio, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua apresentação, sobre as contas mensais e anuais do Município.

§ 2º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, sobre as contas do Município.

§ 3º - As contas mensais e anuais dos Municípios ficarão no recinto da Câmara Municipal durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, ao qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º - A Câmara Municipal não julgara as contas, antes do parecer irrekorível do Tribunal de Contas dos Municípios, nem antes de escoado o prazo para exame pelos contribuintes.

§ 5º - As contas da Câmara Municipal integram, obrigatoriamente, as contas do Município.

Art. 24 A comissão permanente que a Câmara Municipal atribuir competência fiscalizadora, diante de indícios despesas não autorizadas, ainda que sob a formação de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, solicitará à autoridade municipal responsável que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestado os estabelecimentos ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas dos Municípios pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 2º - Se o Tribunal considerar irregular a despesa e a comissão entender que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá sua sustação ao Plenário da Câmara.

§ 3º - A comissão prevista no caput deste artigo poderá participar dos procedimentos licitatórios, especialmente nos atos de entrega e abertura de propostas, bem como nos concursos públicos.

Art. 25 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, cada qual, sistema próprio de controle interno, com as finalidades e a forma do artigo 29 da Constituição do Estado de

Goiás, competindo ao chefe de cada Poder designar seus membros, observando o quantitativo fixado em lei.

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 26 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos pelo voto direto, universal e secreto, numa só chapa, em pleito simultâneo, dentre cidadãos maiores de 21 (vinte e um) anos, no gozo dos direitos políticos observadas às condições de elegibilidade previstas na Constituição da Republica, para um mandato de 04 (quatro) anos.

§ 2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso previsto no inciso I do artigo 11 desta Lei Orgânica.

§ 3º - Se decorrido 10 (dez) dias da data fixada para a posse e salvo motivo de força maior o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 27 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vago, Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas nesta Lei Orgânica e na Constituição do Estado de Goiás, auxiliará o Prefeito, quando for convocado para missões especiais, e poderá, sem perda do mandato e mediante autorização da Câmara Municipal, aceitar e exercer cargos ou funções de confiança municipal, estadual ou federal.

§ 2º - Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito, serão chamadas ao exercício do Poder Executivo, sucessivamente, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Art. 28 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

§ 1º – Ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos do mandato, será realizada eleição direta, no prazo de até 90 (noventa) dias.

§ 2º – Ocorrendo a vacância nos 02 (dois) últimos anos do mandato, a eleição será indireta, pela Câmara Municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias, na forma da lei.

§ 3º – Até a realização da eleição e posse do novo Prefeito e Vice-Prefeito, exercerão o cargo, sucessivamente, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Art. 29 – Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração Pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica, ou que se ausentar do Municipal, por período superior a 15 (quinze) dias.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 30 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – exercer a direção superior da administração Municipal;

II – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

IV – vetar projetos de lei, total ou parcialmente, Observando os dispostos nos §§ 1º e 2º do artigo 22, desta Lei Orgânica;

V – prover os cargos, empregos e funções públicas, na forma desta Lei Orgânica e das Constituições da República e do Estado de Goiás e das leis;

VI – celebrar convênio, acordos, contratos e outros ajustes autorizados em leis;

VII – enviar à Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica e nas Constituições da República e dos Estados de Goiás, projetos de lei dispondo sobre:

- a) – plano plurianual;
- b) – diretrizes orçamentárias;
- c) – orçamento anual;
- d) – plano diretor;

VIII – remeter mensagens à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX – apresentar as contas ao Tribunal de Contas dos Municípios, sendo os balancetes mensais em até quarenta e 05 (cinco) dias contados do encerramento do mês e as contas anuais até 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, para o parecer prévio deste e posterior julgamento da Câmara Municipal.

X – prestar contas da aplicação dos auxílios federais ou estaduais entregues ao Município, na forma de lei;

XI – fazer a publicação de balancetes financeiros municipais e das prestações de contas da aplicação de auxílios federais ou estaduais recebidos pelo Município, nos prazos e na forma determinados em lei;

XII – colocar a disposição da Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária, nos termos da Lei Complementar Federal, observados os limites impostos pela receita efetiva de cada mês.

XIII – praticar os atos que visem resguardar os interesses do Município, desde que não reservados à Câmara Municipal.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 31 – São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra esta Lei Orgânica e as Constituições do Estado de Goiás e da República e, especificamente, contra:

I – a existência da União, do Estado de Goiás e do Município;

II – o livre exercício do Poder Legislativo;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a segurança do Município, do Estado de Goiás e da República;

V – a probidade da Administração;

VI – a Lei Orçamentária;

VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.32 – A Administração Pública Direta e Indireta do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e:

I – os cargos, empregos e funções públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público, isolado ou inicial de carreira, depende de aprovação previa em concurso publico de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso publico será de até 02 (dois) anos prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo de validade, o candidato aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – é assegurada a promoção, por antiguidade ou merecimento, de servidores investidos em cargos ou emprego, na carreira;

VI – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VII – é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VIII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal;

IX – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas deficientes e definirá os critérios de sua admissão;

X – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, decorrente de motivo de força maior, que não poderá exceder ao prazo de um ano, vedadas as recontrações no mesmo ou em outro cargo, salvo nomeação decorrente de aprovação em concurso público;

XI – a revisão da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XII – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XIII – os vencimentos dos cargos e empregos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIV – é vedada à vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração do pessoal dos serviços públicos, ressalvado o disposto no inciso anterior e no §1º do art. 94 da Constituição do Estado de Goiás;

XV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XVI – é vedado ao Município, através de suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto, reter ou apropriar-se dos honorários de sucumbência em detrimento dos advogados contratados sob o regime do direito do trabalho, que estiverem no efeito exercício de suas atividades funcionais;

XVII – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos XII e XIII deste artigo, aplicando-lhes o princípio do artigo 7º, inciso XXIX, alínea “a” da Constituição da República;

XVIII – é vedada a acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos, da Administração Direta e Indireta dos Poderes do Município, exceto, quando houver compatibilidade de horário:

a) a de 02 (dois) cargos de professor;

b) a de 01 (um) cargo de professor com técnica ou científico;

c) a de 02 (dois) cargos privativos de médico;

XIX – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de atribuições e atuação, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma de lei;

XX – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, que somente permitira as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sendo que, nas alienações, obedecer-se-á, preferencialmente, a modalidade de leilão.

§ 1º - A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas, dos órgãos e entidades da Administração Pública deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos, dizeres ou imagens que caracterizem, mesmo indiretamente, promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos.

I – O Executivo publicará, mensalmente, os demonstrativos das despesas realizadas com propaganda e publicidade sob qualquer título, discriminando beneficiário, valor e finalidade;

II – O demonstrativo a que se refere o inciso anterior compreende, inclusive, as entidades da administração Indireta dos Poderes do Município.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II, III e IV, do caput, deste artigo, implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão na perda d função publica, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento do erário, na forma e gradação previstas em lei sem prejuízos da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos administrativos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regressão contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 6º - As pessoas Jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regressão contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 33 – Ao servidor da Administração Direta ou Indireta, de qualquer dos Poderes do Município, em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, ou Vice-Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seus cargos, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – exigido o afastamento para o exercício do mandato, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, sendo vedada a promoção por merecimento.

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados pela remuneração decorrente da opção realizada nos termos do inciso II deste artigo.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 34 – O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo Único – Fica assegurada, aos servidores da administração centralizada, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 35 – São direitos dos servidores públicos do Município, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I – percepção de vencimentos básicos nunca inferior ao salário mínimo fixado em lei, nos termos do art. 7º da Constituição da República, mesmo para os que percebem remuneração variável;

II – irredutibilidade dos vencimentos ou dos proventos;

III – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV – remuneração do trabalho no turno superior à do diurno;

V – salário-família para os seus dependentes;

VI – duração do trabalho normal não Superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro semanais;

VII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

IX – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal;

X – licença a gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, com a duração de no mínimo 120 (cento e vinte) dias;

XI – licença-paternidade, sem prejuízo do emprego e da remuneração, com a duração de no mínimo, 05 (cinco) dias;

XII – intervalo de trinta minutos para amamentação do filho de até seis meses de idade, a cada três horas ininterruptas de trabalho;

XIII – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante a oferta de creches e incentivos especiais, nos termos da lei;

XIV – redução dos riscos inerentes do trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XV – aposentadoria;

XVI – Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma de lei;

XVII – proibição de diferença de remuneração, de exercício de funções e de critério de admissão por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil.

§ 1º - O Município pagará auxílio especial aos seus servidores que tenham filhos excepcionais, matriculados em instituições especializadas para receber tratamento, na forma e valor fixados em lei.

§ 2º - A fixação dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal obedecerá a um escalonamento vertical, com percentuais a serem fixados, em resolução;

Art. 36 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos 75 (setenta anos) de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço – EC 88/2015;

III – Voluntariamente:

a) – aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) – aos 35 (trinta anos) de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e, aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) – aos 35 (trinta anos) de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais;

d) – aos 65 (sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas “a” e “c” deste artigo, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço, federal, estadual ou municipal e o da atividade privada rural ou urbana serão computados integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, observado o princípio da equivalência proporcional do tempo de serviço prestado nas diferentes categorias profissionais, que tenham regime comum ou especial de aposentadorias.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriores concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou à proventos do servidor falecido, compreendendo inclusive a gratificação adicional por tempo de serviço, observados o disposto no parágrafo anterior.

Art. 37º - São estáveis, após 03 (três) anos de efetivação exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada, a despedida do servidor estável, por sentença transitada em julgado, será ele reintegrado em seu cargo, percebendo a remuneração do período de afastamento, inclusive as promoções por antiguidade a que teria direito, e o eventual ocupante da vaga será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade remunerada.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 38 – O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III – Contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.



§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, sendo facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - Para cobrança de taxa, não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para incidência de imposto.

§ 3º - Aplicam-se ao Município as disposições da lei complementar federal que:

I – regule conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municipais;

II – regulem as limitações constitucionais ao Poder de tributar;

III – estabeleçam normas gerais em matéria de legislação tributária;

a) – definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Lei Orgânica, dos respectivos fatos geradores, base de cálculo e contribuintes;

b) – obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência;

c) - tratamento ao ato praticado pelas sociedades cooperativas.

§ 4º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício desses, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 39 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrarem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) – em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) – no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, hipótese em que a vedação é relativa à parcela de acréscimo.

IV – utilizar tributos com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias constituídas e conservadas pela iniciativa privada;

VI – instituir impostos sobre:

a) – patrimônio, renda ou serviço da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos municípios e de igrejas de qualquer confissão religiosa;

b) – patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive de suas funções, das entidades sindicais, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) – livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão.

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - a vedação do inciso VI, alínea “a”, deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações Instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, alínea “a”, deste artigo, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel, salvo se este for uma das pessoas jurídicas mencionadas naquela alínea.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alínea “b” deste artigo, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

§ 4º - A lei determinara medidas para os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos incidentes sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matérias tributaria ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei municipal específica.

§ 6º - O Município, visando o seu desenvolvimento, poderá instituir isenções, incentivos e benefícios fiscais de tributos municipais, devidos por pessoas físicas ou jurídicas.

SEÇÃO III

DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 40 – Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão “inter vivos” a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel,

IV – serviços de qualquer natureza não compreendidos no art. 104, inciso I, alínea “b”, da Constituição Estadual, definidos em lei Complementar federal.

§ 1º - O imposto de que trata o inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da fundação social da propriedade.

§ 2º - O imposto de que trata o inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de função, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - O Município obedecerá ao disposto em lei complementar federal que fixe as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV do caput deste artigo e exclua da incidência do imposto previsto no inciso IV exportações de serviços para o exterior.

Art. 41 – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos, e os valores de origem tributária entregues.

Parágrafo Único – As disponibilidades de caixa do Município, de seus órgãos ou entidades e de suas empresas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I

DOS ORÇAMENTOS

Art. 42 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - Os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica, serão, elaborados em concordância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 4º - A lei orçamentária compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, assegurando dotações a serem repassadas mensalmente, em duodécimo, sendo que ao Poder Legislativo, não menos que três por cento de sua receita tributária líquida;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital votante;

§ 5º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo efetivo, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária.

§ 6º - os orçamentos previstos no § 5º, inciso I e II, compatibilizados com o plano plurianual, terão dentre suas funções, a de reduzir desigualdades.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 8º - O município observará as disposições sobre exercício financeiro, vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, anual, e normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionalmente de fundos, estabelecidos pela lei federal e estadual.

Art. 43 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão elaborados pelo Executivo e apreciados pela Câmara Municipal, na forma do § 8º artigo anterior.

§ 1º - Caberá a uma Comissão permanente da Câmara Municipal examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão que, sobre elas, emitirá parecer, serão apreciadas, na forma regimental, pelo plenário.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas e que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

III – sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.



§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito somente poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciadas a votação, na comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante crédito especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 44 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operação de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Legislativo por maioria absoluta dos vereadores;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvada a destinação recursos para manutenção e desenvolvimentos de ensino e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa.

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit das empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados nesta Lei Orgânica;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X – a paralisação de qualquer investimento já iniciado e previsto no plano plurianual, bem como emenda sem a este que vise sua supressão, salvo prévia e específica autorização legislativa concedida pela maioria absoluta dos vereadores.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados:

I – se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, serão incorporados ao orçamentos do exercício financeiro subsequente, nos limites de seus saldos.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesa imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na Constituição do Estado de Goiás.

§ 4º - deverá constar, obrigatoriamente, do plano plurianual a previsão de conclusão de investimento previstos no plano anterior que já tenham sido iniciados.

Art. 45 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder o limite de sessenta por cento da receita líquida.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional, só poderá ser feitas de houver previa dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

TÍTULO IV

DA POLÍTICA URBANA

Art. 46 – A política urbana a ser formulada pelo Município atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

Art. 47 – O Plano Diretor, aprovação pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências do Plano Diretor, sua utilização respeita a legislação urbanística e não provoca danos ao patrimônio cultural e ambiental.

§ 2º - O Plano Diretor, elaborado por órgão técnico municipal, com a participação de entidades representativas da comunidade, abrangerá a totalidade de território do Município e deverá conter diretrizes de uso e ocupação do solo, zoneamento, índices urbanísticos, área de interesse específico e social, diretrizes econômico-financeiras, administrativas, de preservação da natureza e controle ambiental.

§ 3º - Na elaboração do Plano Diretor, devem ser consideradas as condições de riscos geológicos, bem como a localização das jazidas supridoras de materiais de construção e a distribuição, volume e qualidade de águas superficiais e subterrânea na área urbana e sua respectiva área de influencia.

Art. 48 – O Município criará unidade de conservação destinada a proteger as nascentes e cursos de mananciais que:

I – sirvam ao abastecimento público e à irrigação agrícola;

II – tenham parte do seu leito em áreas legalmente protegidas por unidades de conservação federal, estadual ou municipal;

III – constituam, no todo ou em parte, ecossistema sensíveis.

§ 1º - A lei estabelecera as condições de uso e ocupação das planícies de inundação ou fundos de vales, incluindo as respectivas nascentes e as vertentes com declives superiores a quarenta e cinco por cento ou sua proibição quando implicar em impacto ambiental negativo.

§ 2º - A vegetação das áreas marginais dos cursos d'água, nascente e margens de lagos e topos de morro, numa extensão que será definida em lei, é considerada de prestação permanente, sendo obrigatória sua recomposição onde for necessário, sendo vedado o desmatamento até a distância de vinte metros das margens do rio, córregos, lagos e curso d'água.

Art. 49 – Para assegurar a função social da cidade e da propriedade, o Poder Público utilizará dentre outros instrumentos:

I – imposto predial e territorial urbano progressivos diferenciado por Zonas e critérios de ocupação de uso do solo;

II – taxas e tarifas diferenciadas por zonas, na conformidade dos serviços públicos oferecidos;

III – contribuição de melhoria;

IV – incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

V – fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

VI – edificação ou parcelamento compulsório.

Parágrafo único – As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com previa justa indenização em dinheiro, limitada esta, ao valor de mercado, apurado junto ao Cartório de Registro de Imóveis com base regimento atualizado de transcrição de compra e venda de imóveis.

Art. 50 – No estabelecimento de normas sobre o desenvolvimento urbano, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – adequação das políticas de investimento, fiscal e financeira, aos objetivos desta Lei Orgânica e da Constituição do Estado de Goiás, especialmente quando ao sistema viário, habitacional e saneamento, garantida a recuperação, pelo Poder Público, dos investimentos de que resulte valorização de imóveis, na forma da lei federal que discipline a contribuição de melhoria;

II – urbanização e regularização fundiária;

III – preservação, proteção e recuperação do meio ambiente, urbano e rural;

IV – criação de área especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

Art. 51 – Lei municipal regulariza transporte coletivo de passageiros de modo que a população tenha facilidade de locomoção, sendo obrigatório dotar os veículos, integrantes do sistema, de meios adequados a facilitar o acesso de pessoas deficientes.

Art 52 – Compete ao Município o Planejamento, a administração e o exercício de poder policial sobre o trânsito nas vias urbanas e nas estradas municipais, cabendo-lhe a arrecadação das multas decorrente de infrações.

Art. 53 – O acesso à moradia é dever do município e da sociedade e direito de todos.

Parágrafo Único – É responsabilidade do Município e da sociedade promover e executar programas de construção de moradias populares, na forma de lei.

TÍTULO V

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO

Art.54 – O Município, observados os princípios desta Lei Orgânica e da Constituição da República e do Estado de Goiás, buscará realizar o desenvolvimento econômico e a justiça social, valorizando o trabalho e as atividades produtiva, para assegurar a elevação do nível de vida da população.

§ 1º - O Município disporá as microempresas e as empresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferente, visando a incentiva-las pela simplificação, eliminação ou redução de suas obrigações administrativas e tributarias, na forma da lei.

§ 2º - O Município não permitira o monopólio de seus serviços delegados à iniciativas privadas, mediante concessão, permissão ou autorização, reprimirá o abuso do poder econômico que vise a dominação dos mercados e a eliminação da concorrência bem como assegura, quando da fixação das tarifas justa remuneração impedindo o aumento arbitrário dos lucros.

Art. 55 – O Município promovera e incentivara o turismo como fator de desenvolvimento socioeconômico, cuidando, especialmente, da proteção ao patrimônio ambiental e da responsabilidade por dano ao meio ambiente, e bens de valor artístico, histórico, cultural, turístico e paisagístico.

TÍTULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 56 – O Município desenvolvera um conjunto integrado de ações destinadas a segurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo Único – A assistência à saída de livre iniciativa privada, sendo facultado as instituições privadas de saúde participar, de forma complementar, do sistema de saúde, mediante contrato de direito publico, credenciamento ou convênio, no qual serão resguardados, além da referida faculdade, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, tendo preferência às entidades filantrópicas e sem finalidades lucrativas.

Art. 57 - O Município prestara assistência social e psicológica a quem delas necessitar, com o objetivo de promover a integração ao mercado de trabalho, reconhecendo a maternidade e a paternidade como relevantes funções sociais, assegurando aos pais os meios necessários à educação, assistência em creches e pré-escolas, saúde, alimentação e segurança de seus filhos.

§ 1º - A lei assegura a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações de assistência social.

§ 2º - O Município promoverá a integração comunitária, proporcionando a atuação de todas as camadas sociais, por suas entidades representativas, no desenvolvimento econômico social, cultural, desportivo e de lazer.

TÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO

Art. 58 – O dever do Município para a educação será assegurado por meio de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria e que deverão receber tratamento especial, por meio de cursos e exame adequados ao atendimento das peculiaridades dos educandos;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino pré-escolar e médio;

III – atendimento educacional especializado aos deficientes, preferencialmente pela rede regular de ensino, garantindo-lhe recursos humanos e equipamentos públicos adequados;

IV – atendimento em creches;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística;

VI – currículo voltados para os problemas e realidade do País e das características regionais;

VII – promoção e incentivo de desenvolvimento e da produção científica, cultural e artística, da capacitação técnica e da pesquisa básica voltada para atender às necessidades e interesses regionais;

VIII – oferta de ensino diurno e noturno;

IX – atendimento ao educado de ensino fundamental, por meio de programas suplementares;

Art. 59 – O Município aplicará, anualmente, no mínimo vinte e cinco por cento da receita de impostos, incluída à proveniente de transferência nos níveis fundamental, pré-escolar e de educação especial.

§ 1º - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, visando à universalização do ensino fundamental.

§ 2º - Cumpridas as exigências deste artigo, as verbas poderão ser destinadas a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, cujos mantenedores comprovem não ter

finalidade lucrativa, aplicar seus excedentes financeiros em educação, e se comprometam a destinar seu patrimônio a outra entidade da mesma natureza ou ao Poder Público, em caso dissolução.

§ 3º - os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsa de estudos, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos da rede pública obrigados a investir prioritariamente na expansão de sua rede.

Art. 60 – As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa, financeira e patrimonial e observarão o princípio da instituição entre ensino superior mantidas pelo Município, exigida a contraprestação em serviços após concluído curso, por, no mínimo meia jornada; no caso de o Município instalar ensino superior.

TÍTULO VIII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 61 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso do povo e essencial à sadia qualidade da vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, observados no que couber os arts. 127 a 132 da Constituição Estadual e art. 225, inciso e parágrafos da Constituição Federal.

§ 1º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 2º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independente da obrigação de recuperar os danos causados.

TÍTULOS IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62 – O dever do Município, com o incentivo às práticas desportivas dar-se-á, no mínimo, por meio de:

I – criação e manutenção de espaço próprio à prática desportiva nas escolas e logradouros públicos, bem como a elaboração dos respectivos programas;

II – incentivos especiais à interiorização da pesquisa no campo da educação física, desporto e lazer;

III – organização de programas esportivos para adultos, idosos e deficientes.

IV – criação de uma comissão permanente para tratar do desporto dirigido aos deficientes, a prática destes recursos humanos e matérias, além de instalação física adequadas;

V – O município estimulará as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos e os desportos nas suas diferentes modalidades;

VI – Custeio financeiro das despesas dos campeonatos locais e regionais de atividades amadorísticas.

Art. 63- O Município assegurará a criança á criança, ao adolescente e ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos a vida, a saúde, a moradia, ao lazer, a proteção ao trabalho, á cultura, á convivência familiar e comunitária, nos termos desta Lei Orgânica e das Constituições da Republica e do Estado de Goiás, compreendendo:

I - primazia de receber proteção e socorro em qualquer circunstância;

II – precedência no atendimento por órgão público de qualquer Poder;

III – preferência aos programas de atendimento à criança e ao adolescente na formulação e na execução das políticas sociais.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Uruana, aos 28 dias do mês de agosto de 2025.



Antônio Fábio Moreira
Presidente da Câmara de Vereadores de Uruana